

GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Ano Letivo de 2018-2019

Prof. Doutora Paula Rosado Pereira

14 de junho de 2019

TA Noite

1.

A sociedade “Brilhante & Filhos, SA” foi sujeita a uma inspeção tributária ao seu IRC.

- 1.1) O relatório da inspeção desconsiderou uma série de gastos que a empresa tinha deduzido para efeitos de IRC, por entender que estes não eram relacionados com a sua atividade. Existindo apenas o relatório da inspeção tributária (e não, ainda, uma liquidação de imposto), a sociedade tinha algum meio de reação que lhe permitisse pôr em causa as conclusões da Autoridade Tributária? Justifique a sua resposta.

O relatório da inspeção tributária como ato intermédio e que carece de definitividade horizontal; pronunciar-se quanto à questão da definitividade dos atos e suas consequências. Neste caso, o ato não poderia, em si mesmo, ser objeto de reclamação ou de impugnação quanto aos ajustamentos fiscais introduzidos. É necessário aguardar pela liquidação de imposto ou correção da matéria coletável, para reagir.

- 1.2) Em virtude da complexidade da situação, a inspeção tributária tinha-se prolongado por cerca de nove meses. Após a conclusão de tal inspeção e a emissão do correspondente relatório, a sociedade veio a ser notificada, em 14 de junho de 2019, da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2014. Tal é legalmente admissível?

Art. 45/1 e 4 LGT – caducidade do direito à liquidação no prazo de 4 anos; contagem do prazo.

Art. 46/1 LGT – debater questão da eventual suspensão do prazo de caducidade; em princípio, afastamento da hipótese da suspensão em virtude da duração da inspeção (nove meses).

Pronunciar-se quanto à admissibilidade ou não da liquidação naquela data, face à questão da caducidade.

(8 valores, as duas questões)

2.

Tendo recebido uma liquidação adicional de Imposto do Selo com a qual não concorda, o “Banco Século XXI” apresentou reclamação em 5 de fevereiro de 2019.

2.1.) Não tendo ainda, à presente data, obtido uma resposta da Autoridade Tributária à sua reclamação, o Banco pondera qual o modo mais adequado de reação e qual o prazo.

Indeferimento tácito da reclamação graciosa em 4 meses – art.s 57/5 LGT e 106 CPPT.

Impugnação em 3 meses – art.s 102/1d) e 20/1 CPPT; análise quanto aos fundamentos: art. 99 CPPT.

Alternativamente, recurso hierárquico em 30 dias - artigos 76.º, n.º 1, e 66.º, n.º 2 CPPT

2.2.) O recurso à Arbitragem Tributária seria uma alternativa viável para o Banco, nesta situação?

Pronunciar-se relativamente à submissão à arbitragem de uma questão como a presente, relativa à discussão sobre a legalidade ou ilegalidade de uma liquidação adicional de imposto. Enquadrar e analisar a questão do âmbito material de aplicação da arbitragem tributária, recorrendo ao RJAT e à Portaria nº 112-A/2011 (Portaria de vinculação).

(8 valores, as duas questões)

3.

Comente a seguinte afirmação:

“Uma inovação rodeada de polémica, até pelo seu pioneirismo em termos internacionais. A possibilidade de um tal mecanismo de resolução de litígios neste domínio significou a quebra do dogma do monopólio estadual da realização da justiça tributária [...]”.

Rui Duarte Morais, *Manual de Procedimento e Processo Tributário*

(4 valores)

Abordar de forma sistemática e fundamentada a arbitragem tributária, designadamente no que respeita à sua admissibilidade constitucional, ao seu papel entre os meios de resolução de litígios em matéria tributária e às suas vantagens e inconvenientes.